



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02273/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.874 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 06/2012**, realizado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, durante o exercício de 2.012, no valor total de **R\$ 1.995.666,00¹**, objetivando a aquisição de medicamentos padronizados e controlados diversos, destinados à Secretaria de Saúde do município, tendo como autoridade homologadora, a ex-Secretária de Saúde do Município **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1200/1203), concluindo, preliminarmente, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. não está presente o Decreto Municipal que autoriza a gestora da Secretaria de Saúde do Município a homologar a licitação;
2. a pesquisa de preços não permite conferir se os preços estão compatíveis com os de mercado, como exige o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93;
3. não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 3º inciso III da Lei 10.520/02;
4. não consta a justificativa da necessidade da aquisição, conforme exigência do artigo 3º, inciso III da Lei nº. 10.520/02;
5. não consta a publicação do resultado da licitação;
6. não consta a publicação dos extratos dos contratos.

Citada, a ex-Secretária de Saúde do Município de **MAMANGUAPE**, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, apresentou a defesa de fls. 1206/1238, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório em epígrafe,

¹ Sendo os seguintes contratados (fls. 1200/1203):

Contrato nº	Contratada	Valor (R\$)
45/2012	Aglon Comércio e Representações LTDA	78.473,40
46/2012	Ciamed Distribuidora de Medicamentos LTDA	34.980,00
47/2012	Cirufarma Comercial LTDA	63.477,60
48/2012	Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA	229.455,60
49/2012	Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA	111.023,40
50/2012	Drogafonte LTDA	457.278,00
51/2012	Endomed Comércio e Representações LTDA	94.560,00
52/2012	Exata Distribuidora Hospitalar LTDA	21.708,00
53/2012	José Nergino Sobreira	37.344,00
54/2012	Larmed Dist. de Medicamentos e Mat. Médico Hospitalar LTDA	140.016,00
55/2012	Nelfarma Comércio de Produtos Químicos LTDA	111.081,60
56/2012	Pontual Distribuidora de Medicamentos LTDA	523.072,80
57/2012	RDF Distribuidora de Produtos para Saúde LTDA	22.599,60
58/2012	Stock Comercial Hospitalar LTDA	70.596,00
	TOTAL	1.995.666,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02273/12

2/3

bem como dos contratos dele decorrentes, tendo em vista a permanência das seguintes inconformidades:

1. não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 3º inciso III da Lei 10.520/02;
2. não consta a justificativa da necessidade da aquisição, conforme exigência do artigo 3º, inciso III da Lei nº. 10.520/02;
3. não consta a publicação do resultado da licitação.

Solicitada a prévia oitiva do Parquet, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório analisado, bem como dos contratos dele decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Secretário Municipal de Saúde de Mamanguape, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas assiste razão à argumentação do *Parquet* no tocante à existência de identificação dos bens/unidades e seus quantitativos a serem adquiridos pela Edilidade constante do Anexo I do Edital do Pregão (fls. 24/28) e a justificativa apresentada para as referidas aquisições, constante do item 1.3 do citado Edital (fls. 16), atendendo às disposições constantes da Lei 10.520/02.

Ademais, há nos autos a comprovação da publicação da homologação do certame no Diário Oficial do Estado, de 21/03/2012 (fls. 1237), sanando, portanto, todas as irregularidades que remanescerem nestes autos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 06/2012**, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** ao Secretário Municipal de Saúde de **MAMANGUAPE**, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2273/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02273/12

3/3

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 06/2012, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** ao Secretário Municipal de Saúde de MAMANGUAPE, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB